SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010585-48.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Panificadora Marguerita Ltda Me

Requerido: Banco Itau Sa

PANIFICADORA MARGUERITA LTDA. ME. ajuizou ação contra BANCO ITAÚ S. A. alegando, em suma, que é correntista do requerente e passou a utilizar-se dos fáceis créditos que lhe foram concedidos, sujeitando-se as taxas de juros impostas pelo mesmo sendo elas superiores aos patamares permitidos legalmente, buscou esclarecimentos junto a requerida mas não obteve êxito, com isso vem pagando juros e taxa aleatórias e com medo de ver seu nome incluso no rol de devedores, o que acaba de ocorrer, a autora recorreu ao judiciário requerendo a concessão da antecipação de tutela para que o Banco abstenha-se de inserir o nome da autora e avalistas nos órgãos de proteção ao crédito, comprometendo-se a fazer o depósito judicial das parcelas, pleiteia também a declaração da inversão do ônus da prova, a restituição em dobro do que foi pago a maior referente as ilegalidades praticadas pelo banco, e por fim a realização de prova pericial contábil.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

Citada, a ré contestou aduzindo que a requerente não foi forçada a contratar o empréstimo tendo pleno conhecimento das condições contratuais e taxas de juros, os quais estão sendo cobrados de acordo com aqueles praticados no mercado financeiro. A capitalização é pratica legalmente aceita em seu âmbito, entretanto, não há nos autos demonstração de que tenha a ocorrido. Inexistindo onerosidade excessiva na operação que justifique o revisionamento do contrato. Ante o exposto requer que sejam julgados improcedentes os pedidos da autora.

Em réplica, o autor refutou os termos da contestação.

Outros documentos e manifestações foram apresentados, em função de requisição judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora relacionou os contratos mantidos com o réu.

Há quatro Cédulas de Crédito Bancário, todas com prestações fixas, taxas de juros fixas e com capitalização mensal (fls. 25, 54 e 168).

A legislação sobre Cédula de Crédito Bancário admite capitalização de juros: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 28, § 1°, I, da Medida Provisória n° 2.160-25, de 23/08/01, convertida na Lei n° 10.931-01, permite a incidência de juros capitalizados mensalmente (TJSP, Apelação n° 0016017-19.2010.8.26.0566,, Rel. Des. Melo Colombi, j. 29.02.2012).

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Também se consolidou o entendimento, quanto aos juros remuneratórios, no âmbito da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7°), quanto às seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009).

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010).

O C. STJ também editou a Súmula nº 382, segundo a qual "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Não se demonstrou, no caso concreto, que a taxa de juros pactuada destoa da média do mercado brasileiro, sendo inviável a sua limitação em 12% (doze por cento) ao ano.

Muito menos se há falar de onerosidade excessiva, ou lesão.

De outro lado, só haverá necessidade de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre estipulação da taxa de juros remuneratórios nos casos em que houver expressa exigência legislativa, tais como nos casos de crédito incentivado (crédito rural, comercial e industrial). Nesse sentido: AgRg no REsp 805.067/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 10/4/2006; AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, DJ 22/11/2004.

Mesmo no tocante à conta corrente (cheque especial), repele-se a alegação de capitalização e de excesso de encargos, sequer demonstrados.

A propósito, confira-se recente decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Recurso de Apelação 0014644-55.2007.8.26.0566, Rel. Des. Gil Coelho, julgado em 20.03.2014:

A tese genérica de capitalização de juros é estéril. O ajuste de parcelas de valores fixos indica a não ocorrência de capitalização de juros, porquanto se entende que cada parcela já inclui o valor da amortização e a quantia dos juros. Ademais, mesmo que não se concluísse pela inexistência de capitalização, sua prática, na hipótese, também não poderia ser afastada. A capitalização de juros era vedada até para as operações bancárias antes da MP n.º 1.963-17/2000, atual MP n.º 2170-36/2001. O entendimento a respeito estava posto na Súmula n.º 121 do STF (é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). A partir da MP 1.963, passou a haver entendimento favorável à capitalização de juros em períodos inferiores a um ano.

O contrato de abertura de crédito ou de cheque especial tem característica peculiar. O banco coloca à disposição do correntista a possibilidade de utilizar dinheiro que não possui. Então, com a utilização desse dinheiro, a conta fica com saldo negativo, isto é, o correntista, por sua vontade, passa a ser devedor de mútuo, mas com dever de cobrir o saldo negativo periodicamente, para que o credor possa cobrar os juros. Não há empréstimo bancário sem o pagamento de juros remuneratórios. Assim, se o correntista deixa de efetuar o depósito, para que o banco receba os juros, entende-se que o correntista obteve novo crédito, com cujo montante pagou o que devia, inclusive os juros então incidentes. Não se vê, em consequência, a ocorrência do anatocismo, sendo impróprio cogitar-se de capitalização de juros. Havia o dever de ser providenciado saldo credor suficiente para que, mensalmente, ou ao término do período estabelecido, pudesse o réu cobrar os juros. Se o correntista cumprir estritamente sua obrigação de providenciar saldo no dia determinado no mês para que o banco cobre os juros, jamais acontecerá a capitalização de juros. Mas, se a conta não for suprida de dinheiro suficiente para o débito mensal dos juros, há que se entender que esse valor dos juros debitados significa novo empréstimo concedido pelo banco. Só assim haverá tratamento igual a quem paga em dia os juros contratuais e a quem deixa de providenciar o saldo para que haja a cobrança dos juros contratuais.

Cabe notar que uma pessoa pode celebrar um contrato com o banco A e, no vencimento do mútuo, obter do banco B o dinheiro para o pagamento ao banco A.

No vencimento desse segundo empréstimo, o pagamento ao banco B é feito com dinheiro obtido junto ao banco A. Ora, se assim não haveria a caracterização de anatocismo, também não se pode concluir pela capitalização de juros pelo pagamento ao banco A mediante a obtenção de novo empréstimo com o mesmo banco A. Cada contrato, no caso, deve ser analisado isoladamente. Assim, não se dará a capitalização de juros. Se possível fosse cogitar de capitalização de juros, ainda assim haveria obstáculo bastante sério para a caracterização do anatocismo, pois é necessário levar em consideração o preceituado no art. 993 do Código Civil, que dispõe que, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. Cada vez que se realiza crédito na conta, há o pagamento dos juros, de modo a impedir a sua capitalização, nos termos do disposto no art. 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil atual). Pagos os juros, não há a sua inclusão no capital ainda pendente de pagamento. Sobre a taxa de juros remuneratórios, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já havia estabelecido, pela Súmula 596, que "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional." Mais recentemente, a mesma Corte registrou na Súmula 648 que "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Por fim, foi editada a Súmula vinculante nº 7. Em suma, a limitação da taxa de juros, prevista na lei de usura, não tem aplicação às instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, não há como ser levada em consideração qualquer cogitação de abusividade na cobrança de encargos e taxas bancárias, com menção à lesão enorme, sem a indicação e comprovação de que outras entidades semelhantes praticavam na ocasião taxas bem inferiores para o mesmo negócio jurídico, ou melhor, sem a comprovação de que as taxas cobradas superavam em muito as taxas praticadas no mercado financeiro. Não se pode esquecer que, a respeito do lucro, tem a instituição financeira custos com sua atividade, quer relativos ao patrimônio imobiliário, quer com equipamentos e pessoal e quer com tributos, daí a inviabilidade de qualquer restrição simplista com menção a determinada porcentagem desamparada de qualquer dado sério sobre a efetividade dos negócios bancários e suas despesas, sem esquecer que o mutuário poderia ter escolhido outra instituição financeira que oferecesse melhores condições e, se resolveu firmar o negócio questionado nos autos, é porque o achou vantajoso a seus interesses, após tomar conhecimento dos encargos que seriam cobrados.

Pois efetivamente limitou-se a autora a afirmar a ocorrência de cobrança de juros flutuantes *acima da taxa legal* (fls. 5), sem qualquer demonstração a respeito, pretendendo inclusive a realização de diligência pericial contábil (fls. 211/212), a qual não teria utilidade para simplesmente apontar taxas de juros que não foram expressamente impugnadas ou comparadas com outras, a pretexto de abusividade ou

excesso. Aliás, mesmo a hipótese de indevida cobrança cumulada, de comissão de permanência com outros encargos (fls. 212), a autora poderia demonstrar por si mesma, sem necessidade de prova pericial contábil. Por certo não caberia e não cabe a um contador nomeado pelo juízo esmiuçar a conta, à procura de taxas ou encargos não previstos em contrato, se a própria não apontou (fls. 212).

Atente-se que a falta de pagamento das prestações, no vencimento, não livra a devedora dos juros remuneratórios, sob pena de tornar-se de certa forma vantajosa a impontualidade.

Não se livra também dos encargos moratórios. O que não pode incidir é a comissão de permanência, conjuntamente com tais encargos. Pois a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Dois títulos executivos. Contrato de financiamento. Título executivo extrajudicial. Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil - Inexistência de teto constitucional de juros remuneratórios - Anatocismo - Contrato de financiamento em parcelas fixas Inexistência dele - Cédula de crédito bancário - Autorizada capitalização pelo artigo 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei 10.931/04 - Comissão de permanência Recurso Repetitivo - Possibilidade de cobrança, desde que pactuada e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, não podendo ultrapassar a soma dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Recurso parcialmente provido (TJSP, APELAÇÃO n° 1053037-62.2013.8.26.0100, SILVEIRA PAULILO, j. 17/02/2014).

Não há qualquer indício de cobrança de comissão de permanência, pois trata-se de juros previamente definidos, o que também justifica permissão de incidência de juros moratórios à taxa legal.

Outrossim, nenhuma cláusula contratual abusiva existe ou gera onerosidade excessiva, para livrar o devedor.

Nada obsta, apenas por cautela este juízo fará a ressalva no dispositivo desta decisão.

Para exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção não basta o ajuizamento de ação revisional de contrato, é necessário que se demonstre que a contestação da cobrança indevida se funda na fumaça do bom direito e que haja caução idônea, o que não ocorreu no caso dos autos (TJSP, Apelação nº 7.131.164-1, Rel. Des. Térsio José Negrato, j. 30.07.2007).

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** apresentados por **PANIFICADORA MARGUERITA LTDA. ME.** ajuizou ação contra **BANCO ITAÚ S. A.** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Apenas por cautela, ressalvo que a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, é limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA